



Câmara Municipal de Serranópolis - GO

CNPJ: 00.775.356/0001-05

RESOLUÇÃO Nº 01/2020

“Altera a Resolução 073/91, de 03 de maio de 1991 (Regimento Interno) quanto à forma de Julgamento do(s) Balanço(s) Geral Anual, da Prefeitura Municipal de Serranópolis (GO), quando recebido com parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM, e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS, GO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte:

Considerando que a Câmara Municipal está imbuída na missão constitucional, instituída no art. 71, II, combinado com o art. 75, da Carta Magna; Art. 70, VII, da Constituição Estadual; e, art. 32, VIII, da Lei Orgânica Municipal, de fazer o julgamento político-administrativo das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal que estejam com parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas – TCM;

Considerando ainda que o Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral de que o Balanço Geral do Município deverá ser julgado pela Câmara Municipal; e, também que por se tratar de um processo administrativo, deverá no julgamento ser assegurado as franquias constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

Considerando também, que referida matéria já foi objeto de manifestação do TCM na Resolução RC nº 045/06, quanto à necessidade do contraditório e da ampla defesa no julgamento das contas do Executivo Municipal; E também da Instrução Normativa n.º 00005/2018, que disciplina a metodologia de acompanhamento periódico do julgamento das Contas de Governo pelas Câmaras Municipais;

Preceitua ainda a Constituição Federal:

Art. 5.º, LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



Câmara Municipal de Serranópolis - GO

CNPJ: 00.775.356/0001-05

RESOLUÇÃO.

Art. 1.º - Esta Resolução altera redação e acrescenta artigos na Resolução 073/91 (Regimento Interno) que regula o Processo Administrativo de Julgamento de todo Balanço Geral do Poder Executivo, que esteja de posse da Câmara Municipal com parecer prévio final do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM.

Art. 2.º - Dá nova redação ao art. 189, da Resolução 073/91 (Regimento Interno) e acrescenta os arts. 189-A, 189-B, 189-C, 189-D, 189-E, 189-F, 189-G, 189-H, 189-I, 189-J, 189-K, 189-L, 189-M, e 189-N, com as seguintes redações:

Resolução 073/91 (Regimento interno)

.....

Art. 189 - Recebido o Balanço Geral com parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara mandará publicá-lo, o qual ficará durante 60(sessenta) dias corridos à disposição de qualquer cidadão contribuinte, que poderá verificá-lo no Controle Interno da Câmara Municipal, inclusive, podendo questionar junto à Presidência da Câmara, através de denúncia escrita, a legitimidade das contas prestadas no Balanço Geral.

§ 1.º - Transcorrido o prazo descrito no caput do art. 189, o Balanço Geral, independente de leitura no Plenário, será distribuído por cópias aos vereadores e encaminhado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, que terá o prazo de 3 (três) dias para nomear o relator da matéria.

§ 2.º - O Relator terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, improrrogáveis, para apresentar parecer final.

§ 3.º - O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos, de posse do Balanço Geral, independente do parecer prévio do Tribunal de Contas, se pela aprovação ou pela



Câmara Municipal de Serranópolis - GO

CNPJ: 00.775.356/0001-05

rejeição, notificará o prefeito responsável, que o balanço se encontra com o Relator da Comissão, com parecer pela Aprovação ou pela Rejeição, para que, querendo, apresente defesa preliminar escrita, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, dos pontos que discordar do julgamento do Tribunal de Contas, cientificando o prefeito que na defesa é vedado a juntada de documentos novos ao Balanço Geral, mas tão somente razões escritas explicativas para a Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos.

§ 4.º - A Comissão de Finanças e Orçamentos, na verificação do Balanço poderá vistoriar obras e serviços, documentos, papéis, examinar processos nas repartições da Prefeitura, tomar depoimentos, inclusive, do prefeito responsável pelo Balanço, mas, de todos os atos praticados dentro do processo de verificação que importe novos esclarecimentos e depoimentos de terceiros, que possa influenciar a tomada de decisão da Comissão, o prefeito responsável deverá ser notificado, inclusive sendo-lhe facultado estar presente nas audiências da Comissão, podendo fazer perguntas e reperguntas às testemunhas.

§ 5º - O prefeito responsável poderá nomear Procurador Jurídico para lhe representar em todos os atos do processo, inclusive receber intimações/notificações, vedado tão somente depoimento pessoal, devendo juntar Procuração aos autos, informando obrigatoriamente número de telefones para contato, e-mail e endereços válidos, tanto do prefeito quanto do advogado, para recebimentos das intimações e notificações de praxe.

Art. 189-A - Transcorrida a fase descrita no § 3.º do art. anterior, o Relator oferecerá parecer em forma de Projeto de Decreto Legislativo, propondo que o Balanço Geral seja Aprovado ou Rejeitado pela Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Serranópolis - GO

CNPJ: 00.775.356/0001-05

Parágrafo Único - O prefeito responsável pelo Balanço em julgamento deverá ser notificado do parecer do Relator, e terá 5 (cinco) dias para apresentar alegações finais na Comissão, concordando ou discordando do parecer do relator.

Art. 189-B - Transcorrido o prazo do Parágrafo Único do art. anterior, o Balanço será entregue ao Presidente da Comissão, que marcará data de julgamento do Balanço pela Comissão, notificando o prefeito responsável, o local, data e hora do julgamento, para que, querendo, compareça ao julgamento, sendo-lhe facultado, após abertura da sessão, fazer uso da palavra por 15 (quinze) minutos em sua defesa.

Parágrafo Único - De todas as sessões da Comissão de Finanças e Orçamentos será lavrada Ata com a síntese dos assuntos tratados e da decisão tomada.

Art. 189-C - Após o julgamento do Balanço Geral pela Comissão de Finanças e Orçamentos, o balanço com o parecer em forma de Projeto de Decreto Legislativo, será encaminhado à Mesa Diretora, que marcará Sessão Plenária exclusiva, que poderá ser extraordinária, para julgamento do Balanço Geral.

§ 1.º - O prefeito responsável pelo Balanço a ser julgado ou seu bastante procurador, deverá ser notificado, com antecedência mínima de 3 (três) dias, do julgamento, especificando local, data e hora do julgamento, para que, querendo, possa assistir, apresentar defesa escrita ou oral pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, que lhe será concedido pelo Presidente da Câmara, assim que o Balanço entrar em pauta de julgamento.

§ 2.º - Estando presente na sessão de julgamento pelo Plenário, o prefeito responsável pelo Balanço ou seu Procurador Jurídico, sairão intimados do resultado. Caso não estejam presentes, serão intimados do resultado pela Secretaria da Câmara.



Câmara Municipal de Serranópolis - GO

CNPJ: 00.775.356/0001-05

Art. 189-D - Caso o prefeito responsável pelo balanço não seja encontrado e não nomeie Procurador para representá-lo, as notificações/intimações de praxe, serão feitas através de Edital a ser afixado no mural de publicações da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal e também através do site oficial da Câmara Municipal.

Art. 189-E - Em todos os atos do processo de que trata esta Resolução, o silêncio injustificado do prefeito responsável pelo balanço ou de seu bastante procurador, devidamente notificados, importará sua anuência, sem direito a recursos.

*Art. 189-F - O Balanço Geral não poderá ficar mais de **60 (sessenta)** dias, injustificadamente, na Comissão de Finanças e Orçamentos para emissão de parecer. Findo esse prazo sem que haja parecer, o Presidente da Câmara avocará o Processo e nomeará Comissão Especial para apreciar o Balanço, que terá **45 (quarenta e cinco)** dias improrrogáveis para apresentar Parecer Final pela aprovação ou rejeição, em forma de Projeto de Decreto Legislativo.*

Art. 189-G - Na ocorrência de Omissão da Comissão de Finanças e Orçamentos em não apresentar parecer quanto ao julgamento do Balanço Geral injustificadamente, ou fora do prazo, o Presidente da Câmara nomeará Comissão Especial para apurar o caso, que, se concluído omissão, negligência ou má fé por parte do(s) componente(s) da Comissão, será apresentado pela Mesa Diretora Projeto de Resolução afastando o(s) Vereador(res) faltoso(s) da Comissão de Finanças, elegendo outro(s) para substituí-lo(s).

Art. 189-H - No Processo de apuração de responsabilidade descrito no art. 189-G, deverá ser dado direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 189-I - Concluindo o Relator, bem como, a Comissão pelo parecer contrário ao emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, este deverá ser devidamente fundamentado



Câmara Municipal de Serranópolis - GO

CNPJ: 00.775.356/0001-05

com todos os motivos que levaram o Relator e/ou a Comissão a divergir do parecer do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - O voto divergente deverá ser transcrito e fundamentado.

Art. 189-J - Caso o Plenário decida divergente da Comissão de Finanças e Orçamentos e/ou divergente do Tribunal de Contas, a Mesa Diretora determinará a transcrição em ata da justificativa/fundamentação de voto de cada vereador divergente para juntada ao Processo.

Art. 189-K - Do resultado da votação, aprovando ou rejeitando as contas do executivo, será redigido Decreto Legislativo, que após promulgado e publicado deverá integrar cópia ao Balanço Geral, juntamente com a cópia de todo o processo de julgamento, tanto na Comissão como em Plenário, e noticiado ao TCM sobre o resultado do julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Cópia do Decreto Legislativo referente à apreciação das contas de Governo;

II - Cópia da Ata da Sessão de Julgamento das Contas de Governo;

III - Comprovação da publicação do ato que julgou as Contas de Governo;

IV - Declaração do Presidente da Câmara Municipal de que foi atendido o que determina o § 2.º, do artigo 31, da Constituição Federal, no caso específico de não ter prevalecido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

V - Comprovação das notificações do prefeito responsável pelo balanço julgado ou das publicações em edital de que trata o Art. 189-D, última parte, desta Resolução.

Art. 189-L - Caso o Balanço Geral seja rejeitado, será imediatamente remetido cópia do mesmo ao Ministério Público,



Câmara Municipal de Serranópolis - GO

CNPJ: 00.775.356/0001-05

juntamente com as cópias de todos os documentos que o instruem, inclusive de todos os documentos que embasaram a decisão da Comissão de Finanças e Orçamentos e do julgamento pelo Plenário.

Parágrafo Único - Deverá também, ser encaminhado ao Juízo Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral toda documentação especificada no art. 189-K desta Resolução.

Art. 189-M - A Câmara Municipal deverá julgar o Balanço Geral do Município no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do recebimento do mesmo com parecer do Tribunal de Contas.

Art. 189-N - Para todos os efeitos processuais os prazos fixados em dias serão considerados os dias úteis, excluindo-se o primeiro e incluindo-se o último dia.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados os art. 190 e seu parágrafo único, 191, e 193, da Resolução 073/91(Regimento Interno) e demais disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Serranópolis, Estado de Goiás,
aos 13 dias do mês de novembro de 2020.

(Assinatura)
LUIS CARLOS GONÇALVES DE SOUSA
PRESIDENTE DA CÂMARA

